

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA

ILTON GARCIA DA COSTA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneá de Stutz e Almeida; Ilton Garcia Da Costa; Livia Gaigher Bosio Campello - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-445-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Cidadania.
3. Sociedade Plural.
4. Garantias. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos aos leitores estes Anais compostos por artigos defendidos com extrema competência, após rigorosa seleção, no Grupo de Trabalho intitulado Direitos e Garantias Fundamentais I, durante o XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília.

Os trabalhos apresentados, de incontestável relevância para a pesquisa jurídica no Brasil, demonstram notável rigor técnico e uma grande capacidade de reflexão sobre questões atuais dos Direitos Fundamentais. A busca pela efetivação dos Direitos Fundamentais depende diretamente da concretização da noção de cidadania, possibilitando a participação integral do indivíduo na sociedade. Nesse sentido, os temas abordados nestes Anais revelam boas reflexões sobre os direitos fundamentais, enfrentando os atuais desafios e anseios da sociedade. Demonstram ainda uma visão atenta e questionadora sobre o momento atual do país, suas problemáticas e sutilezas, daí a importância do exercício da cidadania para a defesa de uma sociedade plural, tudo em perfeita consonância com os ditames da democracia.

Esperamos que a partir destes Anais novas pesquisas possam surgir e avançar em favor de um direito cada vez mais justo.

Desejamos a todas e a todos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa (UENP)

Prof^a. Dr^a. Livia Gaigher Bosio Campello (UFMS)

Prof^a. Dr^a. Eneá De Stutz E Almeida (UnB)

O DISCURSO DO ÓDIO E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO CRITÉRIO DE PONDERAÇÃO
THE HATE SPEECH AND THE THE LIMITS OF FREEDOM OF EXPRESSION: THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AS A CRITERION OF BALANCING

Ana Patricia Vieira Chaves Melo ¹
Lucas Gonçalves da Silva

Resumo

No âmbito de um ordenamento jurídico constitucionalizado, em um Estado Democrático de Direito, as expressões de discurso do ódio não devem ser toleradas. Tais manifestações de intolerância privam seus destinatários, geralmente membros de uma minoria, de direitos constitucionais e dos espaços públicos democráticos, de modo que a liberdade de expressão deve sofrer restrições, com lastro no princípio da proporcionalidade, aplicado no caso concreto, tendo a dignidade da pessoa humana como norte substantivo, aliado à Teoria Discursiva do Direito e da Democracia Deliberativa de Alexy. Utiliza-se o método hipotético dedutivo, com lastro em pesquisa bibliográfica, nas normas constitucionais e tratados internacionais.

Palavras-chave: Discurso do ódio, Intolerância, Liberdade de expressão, Dignidade da pessoa humana, Proporcionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

In the context of a constitutional legal order, in a democratic state of law. the expression of hate speech should not be tolerated. These manifestations of intolerance deprive its victims, usually members of a minority, of constitutional rights and of democratic public spaces, so that freedom of expression must be restricted, based on the principle of proportionality, applied in the concrete case, based on the dignity of Human person as a substantive goal, in addition to Alexy's Discursive Theory of Law and Deliberative Democracy. The hypothetical deductive method is used, with ballast in bibliographical research, constitutional rules and international treaties.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hate speech, Intolerance, Freedom of expression, Dignity of the human person, Proportionality

¹ Mestranda em Direito - Constitucionalização de Direitos - pela Universidade Federal de Sergipe

1 Introdução

O direito fundamental à liberdade de expressão assumiu papel central no conceito de Democracia ocidental e alcançou relevância no plano dos tratados internacionais. No âmbito da Constituição Federal de 1988, que promoveu uma constitucionalização dos direitos, irradiando os efeitos das normas constitucionais aos outros ramos do ordenamento jurídico, foi salvaguardada sob o manto da liberdade da manifestação de pensamento, no artigo 5º, IV¹, com a característica de cláusula geral.

Ademais, foram previstos, em dispositivos específicos, a liberdade de expressão religiosa, a liberdade de ensino e pesquisa, a livre expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação, a liberdade de comunicação e informação, entre outras. Garantiram-se também mecanismos de efetividade à liberdade de expressão, tais como a proibição da censura e do anonimato, indenização por dano moral e material em caso de violação e o direito de reposta. Tais liberdades comunicativas, tal como proposto por Jónatas Machado (2002 *apud* SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 488), serão tratadas como liberdade de expressão, “direito mãe”, em uma abordagem sistemática e integrada, a ser compreendida como liberdade de opinião a respeito de fato e ideias. Assim como os demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão será abordada nas dimensões subjetiva – que confere posições jurídicas subjetivas a seus titulares e objetiva – valor da ordem jurídica objetiva, conforme preconizado pela doutrina e jurisprudências alemãs desde o caso *Liith*², marco inicial do processo de constitucionalização do direito naquele país.

Ocorre que, sob o manto de realização dos objetivos fundamentais da liberdade de expressão – busca da verdade, garantia da democracia, autonomia e autorrealização individual (SARMENTO, 2006, p. 94), podem proteger-se manifestações de intolerância³ e discriminação em virtude de raça, cor, etnicidade, identidade cultural,

¹ “Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]” (BRASIL, 1988).

² Nesse caso, considerado por muito o mais importante julgamento do Tribunal Constitucional Alemão, fundante da teoria dos efeitos indiretos dos direitos fundamentais na relação entre particulares, desenvolveu-se uma função complementar dos direitos fundamentais – a de sistema objetiva de valores, nos seguintes termos: “A Constituição, que não pretende ser uma ordem axiologicamente neutra, funda, no título dos direitos fundamentais, uma ordem objetiva de valores, por meio do qual se expressa um (...) fortalecimento da validade (...) dos direitos fundamentais. Esse sistema de valores, que tem seu ponto central no livre desenvolvimento da personalidade e na dignidade humana no seio da comunidade social, deve valer como *decisão fundamental para todos os ramos do direito* [...]” (SILVA, 2011, p. 42).

³ Adotado o conceito de intolerância do artigo 1, da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância: “6. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou

nacionalidade, sexo, orientação sexual, religião, origem social, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida, deficiência, dentre outros fatores.

Destarte, analisar-se-á, em um primeiro momento, o conceito e características do discurso do ódio, com base em instrumentos internacionais – em especial a Convenção Interamericana contra Todas Formas de Discriminação e Intolerância – e na doutrina brasileira e comparada. A partir desse suporte teórico, verificar-se-á se tal discurso merece proteção à luz da Constituição pátria e dos instrumentos internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, estabelecer-se-ão, no contexto do discurso do ódio, os limites do direito fundamental à liberdade de expressão ante o princípio da dignidade da pessoa humana, em um contexto de Estado Democrático de Direito.

Por fim, será analisado se é possível garantir o discurso dos intolerantes em prol da democracia, sem privar os seus destinatários, geralmente membros de uma minoria, de seus direitos constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, utilizar-se-á o método hipotético dedutivo, com lastro em pesquisa bibliográfica, na doutrina nacional e comparada, a respeito do discurso do ódio e os limites da liberdade de expressão, na seara constitucionalista, filosófica e de Direito Internacional Público, centralizada na temática dos direitos fundamentais, bem como nas normas constitucionais e tratados internacionais.

2 O discurso do ódio no contexto internacional e brasileiro

Em uma sociedade regida pelo pluralismo de ideias, surge, em múltiplas versões, o discurso do ódio, entendido como a manifestação de ideias intolerantes, preconceituosas e discriminatórias contra indivíduos ou grupos vulneráveis, com o escopo de ofender-lhes a dignidade e incitar o ódio.

A temática do discurso do ódio ganha especial relevância no contexto mundial atual. Na Europa, enfrenta-se a crise dos refugiados sírios, cujo acolhimento tem sido negado sistematicamente por alguns países europeus ou tem seus acampamentos desmantelados em outros (CAÑAS, 2016). Ademais, multiplicam-se as deportações de refugiados diante da mudança na política migratória adotada pela União Europeia (SAHUQUILLO, 2016).

como violência contra esses grupos.” (OEA, 2013).

Some-se a isso protestos de pais locais na Grécia contra a escolarização de crianças refugiadas, a provocar rejeição social (SÁNCHEZ-VALLEJO, 2016). Neste último caso, crianças refugiadas estudam em um horário distinto, sem nem mesmo se encontrar com seus supostos colegas de classe, e as garantias das autoridades de que estão vacinados não tranquilizaram os pais. Há, ainda, casos extremos como o ocorrido na ilha de Quios, onde os pais convocaram um referendo sobre o assunto, ou no povoado de Volvi, perto de Salonica – onde, em meio a protestos nacionalistas, os moradores fecharam com cadeados as portas da escola e deixaram seus filhos em casa para evitar que se misturassem com os refugiados.

Ainda no contexto europeu, o recente atentado terrorista que atingiu o jornal satírico francês *Charlie Hebdo*⁴ em 7 de janeiro de 2015, em Paris, como suposta forma de protesto contra a edição *Charia Hebdo*, que, ao retratar *charges* do profeta Maomé, foi recebida como um insulto aos muçumanos e incitação ao preconceito contra os árabes, por caracterizá-los como terroristas, trouxe à lume a importância de se estabelecerem os limites da liberdade de expressão em face do discurso do ódio. Atualmente, os efeitos deste nefasto acontecimento na França podem ser observados em um aumento da intolerância religiosa, na ampliação das desconfianças em relação à comunidade islâmica e no fortalecimento da extrema direita.

Nos Estados Unidos, por sua vez, após a vitória do republicano Donald Trump, cuja campanha foi fortemente marcada por discursos xenófobos e racistas, de intolerância contra judeus, muçumanos e imigrantes, perpassando a promessa de construção de um muro na fronteira do México com os Estados Unidos com o objetivo de conter a imigração ilegal, recrudescem entre a população, em especial nas escolas e universidades, o discurso e as práticas de intolerância.

Na Califórnia, nos dias que antecederam a eleição presidencial dos Estados Unidos da América, escreveu-se com *spray* na parede de uma escola com estudantes predominantemente latinos as mensagens: “construam o muro mais alto”. Há também relatos de alunos da comunidade latina que trazem cartas com "avisos de deportação" escritos por alunos brancos e de "parede humana" contra os alunos latinos em uma escola no Estado do Michigan (BORGES, 2016).

Nesse diapasão, o fenômeno do discurso de ódio deve ser compreendido a partir de dois elementos básicos: discriminação e externalidade, como uma manifestação

⁴ *Charlie Hebdo* é um jornal semanal satírico francês.

segregacionista, lastreada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido), cujo conhecimento seja compartilhado com terceiros (SILVA et al., 2011, p. 445-467).

A Convenção Interamericana contra Todas Formas de Discriminação e Intolerância estabelece, em seu artigo 4º, parâmetros para a compreensão do conceito de discurso do ódio. Confira-se:

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância, inclusive: I. apoio público ou privado a atividades discriminatórias ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento; II. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material que: a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; e b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos; III. violência motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no artigo 1.1; [...] (OEA, 2013).

Destarte, não é qualquer ofensa a um grupo que enseja a sua caracterização, pelo que “deve ser mais que uma manifestação de antipatia, deve indicar a hostilidade contra determinado grupo” (DIAZ, 2011, *apud* SCHÄFER, 2015, p. 144). Daniel Sarmiento (2006, p. 54-55) define o fenômeno como “manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivada por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental ou orientação sexual, dentre outros fatores [...]”.

3 Discurso do ódio na doutrina comparada e jurisprudência nacional

Na doutrina comparada, o enfrentamento do discurso do ódio apresenta-se sob perspectiva e pressupostos completamente distintos nos Estados Unidos e na Alemanha, para mencionar países onde a doutrina comparada desenvolveu-se de forma profícua, ante a realidade histórica e casos emblemáticos destes países. Em uma abordagem de julgados relevantes para o tema nos Estados Unidos, Daniel Sarmiento (2006, p. 63) assevera que, no modelo norte-americano, pautado em uma concepção formal e instrumental de liberdade, o direito à liberdade de expressão deve também proteger a difusão de ideias desprezadas pela maioria, como o racismo. Assim, as limitações à liberdade de expressão cingem-se aos casos

de incitação à prática de atos violentos ou ao uso de *fighting words*⁵, desde que o discurso represente um perigo claro e iminente (*clear and presente danger*) de uma ação concreta que venha violar um direito fundamental. Para os demais casos, o remédio contra más ideias deve ser mais discussão e não a censura. Destarte, atribui-se uma posição preferencial à liberdade de expressão na arquitetura dos direitos fundamentais, ignorando-se “a força silenciadora que o discurso opressivo dos intolerantes pode provocar sobre seus alvos” (SARMENTO, 2006, p. 70). Com efeito, a liberdade de expressão assume, no contexto estadunidense, uma posição preferencial – *preferred position* – em relação aos direitos fundamentais individualmente considerados (BARROSO, 2004, p. 20).

Desde o julgamento do caso *Brandenburg vs. Ohio* (U.S. SUPREME COURT, 1969), a Suprema Corte norte-americana considerou acobertados pela liberdade de expressão discursos de ódio e racistas de um líder da *Ku Klux Klan* contra negros e judeus, em rede de televisão. No precedente, declarou inconstitucional lei do Estado de *Ohio*, por considerar que ela punia a defesa de uma ideia. De acordo com esse entendimento, ideias racistas podem ser livremente defendidas, caso não sejam direcionadas e adequadas à prática de atos violentos. Nesta linha, a proteção constitucional da 1ª Emenda tem sua centralidade no discurso político e no direito de criticar o governo, conferindo proteção menor em outras searas, como a expressão comercial e não alcançando outras áreas – como a obscenidade. Ademais, a tipologia da Suprema Corte atribui, conforme a neutralidade da regulação, uma presunção de inconstitucionalidade progressiva às restrições à liberdade de expressão, conforme sejam “neutra quanto ao conteúdo”, “baseada no conteúdo” ou “baseada no ponto de vista”, enquadrando-se nesta última categoria a maior parte das restrições ao *hate speech* (SILVA, 2015, p. 39-40).

Consolidada a jurisprudência norte-americana nesse sentido, os debates mais relevantes, naquele contexto, referem-se à regulação do discurso do ódio nas universidades americanas, que, segundo a doutrina da *state action*⁶, não se submetem à 1ª

⁵ “As “palavras de luta” são entendidas, portanto, como uma categoria estreitamente definida de expressões que, na qualidade de mero insulto, podem causar uma briga por constituírem nada mais do que um chamado à violência física. Para se encaixar nessa definição, contudo, uma expressão deve ter baixíssimo apelo deliberativo, por assim dizer, i.e., não pode ter chance de ser entendida como um convite à troca de ideias.” (SILVA, 2015, p. 42). A doutrina da *fighting words* foi elaborada pela Suprema Corte americana no caso *Chaplinsky vs. New Hampshire* (U.S. SUPREME COURT, 1942) e relativizada no precedente *R.A.V. vs. City of St. Paul* (U.S. SUPREME COURT, 1992), em favor da proteção às manifestações de racismo.

⁶ A doutrina da *state action*, de forma assistemática e casuística, objetiva definir quando uma ação privada é equiparável a uma ação pública e, por conseguinte, vinculá-la às disposições de direitos fundamentais, excepcionando a concepção liberal de direitos fundamentais da doutrina e jurisprudência norte-americanas, que somente os aplica às relações em que o Estado participa. Segundo Virgílio A. da Silva, “na maioria das vezes

Emenda⁷. Nesse sentir, diversas universidades adotaram códigos de conduta que estabelecem restrições a expressões racistas e outras manifestações de discurso do ódio, trazendo intenso debate a respeito, inclusive nos tribunais⁸.

Por outro lado, na tradição doutrinária e jurisprudencial alemã, diversamente do modelo americano, adota-se, desde o paradigmático caso *Lüth*, a doutrina da eficácia horizontal nas relações entre particulares, ainda que tal eficácia seja indireta, segundo entendimento majoritário (SILVA, 2014, p. 81). Sob esse pressuposto e, diante das nefastas consequências do nacional-socialismo, o direito alemão prevê a criminalização, no plano infraconstitucional, da incitação ao ódio, insulto ou ataque à dignidade humana de partes da população ou de grupos identificados pela nacionalidade, raça, etnia ou religião. Ademais, a dignidade da pessoa humana tem posição central na Lei Fundamental da Alemanha e, não obstante se resguarde a liberdade de expressão, o modelo alemão submete-a a ponderações diante de colisões de direitos, repudiando o discurso do ódio. Winfried Brugger (2007, p. 136) pontua, de forma brilhante, a distinção do tratamento do discurso do ódio nos sistemas norte-americano e alemão: “O sistema jurídico americano proíbe o discurso do ódio o mais tarde possível – apenas quando há perigo iminente de atos ilícitos. A jurisprudência alemã coíbe o discurso do ódio o mais cedo possível”.

No contexto nacional, não se enfrenta a outrora censura à liberdade de imprensa, tal como se deu durante o regime militar, sem menoscabar a existência de outras problemáticas, tais como a monopolização dos meios de comunicação. No entanto, surgem casos difíceis de conflito entre o direito fundamental à liberdade de expressão e outros direitos constitucionais, tais como a igualdade substancial e a dignidade da pessoa humana, delineando-se a necessidade de se estabelecerem parâmetros e caminhos para que o legislador e o judiciário possam enfrentar tais questões.

Sob essa perspectiva, traz-se à lume, na realidade brasileira, o emblemático caso *Ellwanger* (STF, 2004), em que o Pretório Excelso manteve condenação pelo crime de racismo de autor de cunho revisionista, em razão de ter negado em obra publicada o fato histórico do genocídio praticado contra o povo Judeu pelo regime nacional-socialista alemão durante a II Guerra Mundial. O debatido julgamento traz importantes subsídios ao estudo da

essa equiparação é artificial e feita já com o intuito de coibir o ato privado violador de direitos fundamentais.” (SILVA, 2014, p. 42).

⁷ “Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.” (EUA, 1776).

⁸ Vale mencionar, a título de exemplo, *Doe vs. Michigan* (U.S. SUPREME COURT, 1989) e *Texas vs. Johnson* (U.S. SUPREME COURT, 1989).

liberdade de expressão e do abuso de seu exercício, por demonstrar a importância do exame do contexto do caso concreto, tal como os motivos da obra publicada. Estes foram analisados nos votos do ex-Ministro Nelson Jobim e Sepúlveda Pertence, para quem as edições dos livros não foram engendradas por motivos de revisão histórica. Nesse caso, considerado por alguns dos Ministros do STF como o mais relevante julgado em sede de direitos humanos no nosso país, firmou-se entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o direito à incitação ao racismo, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Estabeleceu-se, ainda, o posicionamento de que condutas e evocações antiéticas e imorais revestidas de densa intolerabilidade justificam repulsiva ação estatal, em especial ante à adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o "anti-semitismo." (STF, 2004).

4 Limites à liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana

Nesse ínterim, questiona-se qual o âmbito de proteção e quais os limites do direito fundamental à liberdade de expressão e até que ponto pode-se restringi-lo a fim de garantir a tolerância ou mesmo garantir o discurso dos intolerantes em prol da democracia. *Mutatis mutandis*, a expressão de discursos do ódio deve ser tolerada em um Estado Democrático de Direito ou é apta a causar danos sérios aos seus destinatários, geralmente membros de uma minoria, privando-os de seus direitos constitucionais, de modo que deve sofrer restrições?

Se, por um lado, a liberdade de expressão encontra um de seus principais fundamentos na dignidade da pessoa humana, conceito central a reger toda uma ordem jurídica constitucionalizada, por outro lado, a dignidade da pessoa humana estabelece seus limites enquanto direito fundamental. Para sua adequada compreensão, parte-se do conceito de dignidade da pessoa humana de Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] dignidade da pessoa humana [é] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste

sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2015, p. 73).

O princípio da dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva da segunda formulação do imperativo categórico de Kant⁹, em seu aspecto substantivo, preconiza a proteção da pessoa humana enquanto fim em si mesmo e não como meio para a realização de objetivos de terceiros. Nesse particular, em que pese a dignidade esteja intimamente associada à ideia de autonomia, Oscar Vilhena Vieira pontua que ela não se confunde com a liberdade no sentido mais usual da palavra, qual seja, o da ausência de constrangimentos. O autor leciona que “A dignidade humana impõe constrangimentos a todas as ações que não tomem a pessoa como fim.” (VIEIRA, 2006, p. 67).

Nesse diapasão, impende ressaltar que há uma relação dialética e dinâmica entre democracia e liberdade de expressão, “de modo que, embora mais democracia possa muitas vezes significar mais liberdade de expressão e vice-versa [...], também é correto que a liberdade de expressão pode acarretar riscos para a democracia e esta para a liberdade de expressão.” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 488).

Não se desconhece posições de ilustres filósofos, tais quais Ronald Dworkin (1996 *apud* SILVA, 2015, p. 55), para quem qualquer controle do governo sobre a expressão de ódio seria paternalista, sob o argumento de que a liberdade de expressão deve ser estendida a todos sem distinção, cabendo aos indivíduos, como agentes morais responsáveis, formar suas opiniões. Porém, em uma sociedade em que o discurso do ódio é aceito invocando a democracia, minorias podem sentir-se constrangidas de ir à escola, caso não se trate de uma escola segregada, de falar em público ou até mesmo andar na rua, a não ser no gueto. Por conseguinte, ao invés de assegurar espaços públicos e democráticos de discussão, o discurso do ódio obsta às suas vítimas o acesso a tais espaços.

Assim, o debate acerca do discurso do ódio ultrapassa o sentimento emocional e estado psicológico de suas vítimas. Trata-se da privação de direitos dos membros de minorias historicamente excluídas, o que pode gerar o silêncio e acuamento de seus titulares ou uma reação violenta, em uma cadeia circular. O discurso do ódio autoriza,

⁹ “Esta é a famosa segunda formulação do imperativo categórico que encontramos na Fundamentação da Metafísica dos Costumes, de Kant: “Age de tal forma que trates a Humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre como um fim e jamais simplesmente como um meio.” (VIEIRA, 2006, p. 67).

portanto, restrições constitucionalmente legítimas à liberdade de expressão, de modo que deve se realizar, no caso concreto, ponderação racional e argumentativa, centralizada na dignidade da pessoa humana. Nessa senda, traz-se à lume o ensinamento de Daniel Sarmento:

No caso de colisões de direitos fundamentais – e isto é importantíssimo para os nossos fins – a dignidade da pessoa humana deve operar como um norte substantivo para a atuação do intérprete, balizando e condicionando as ponderações de interesse empregadas para o seu equacionamento. (SARMENTO, 2006, p. 81).

Isso porque a dignidade da pessoa humana é a fonte e fundamento de todos os direitos materialmente fundamentais, é “fundamento moral do Estado e do Direito, diretriz hermenêutica de todo o sistema jurídico, norte para ponderação de interesses, parâmetro para a validade dos atos estatais e privados, limite para o exercício de direitos [...]” (SARMENTO, 2016, p. 98-99 e 305). Perfilha-se, pois, o pressuposto doutrinário de que os princípios constitucionais são mandados de otimização, tal como sustentado por Alexy, e carecem de ponderação e harmonização com outros princípios no âmbito do sistema jurídico. Sob esse aspecto, comunga-se o posicionamento do mencionado jusfilósofo de que os princípios constitucionais, além de um peso em concreto, também possuem peso em abstrato (CARSOSO, 2010, p. 186). No caso da dignidade da pessoa humana, esse peso em abstrato é evidentemente superior, haja vista se referir ao valor intrínseco da pessoa humana, com relevante função de juridicização dos imperativos da moralidade pública.

Como destacou Habermas, a dignidade da pessoa humana “forma algo como o portal por meio do qual o conteúdo igualitário-universalista da moral é importado ao direito”. Com efeito, a moral pública deve ser albergada pelo direito, consoante preconizado por Dworkin, em sua crítica aos preceitos do positivismo preconizados por Hart (DWORKIN, 2010, p. 27-29). Isso não significa, porém, que a dignidade da pessoa humana seja um princípio absoluto. Conforme sustentado por Robert Alexy e, na doutrina pátria, por Ingo Sarlet (2011, p. 124-141) e Luís Roberto Barroso (2004, p. 3), os princípios, inclusive a dignidade da pessoa humana, são relativos, pelo que devem ser submetidos a um processo de ponderação, quando em conflito, em função das peculiaridades do caso concreto.

Nesse contexto, importa frisar que se adota, na linha perfilhada por Virgílio Afonso da Silva (2006, p. 179), a concepção da teoria externa dos direitos fundamentais no que tange aos seus limites, distinguindo-se os direitos fundamentais das restrições a ele eventualmente impostas. Destarte, há uma posição *prima facie* dos direitos fundamentais e, após a imposição de restrições, uma posição definitiva consistente em um direito limitado. A

consequência jurídica prática precípua da adoção desta teoria consiste em recair sobre o intérprete o ônus de justificar a restrição invocada com um fundamento constitucional, no âmbito de um discurso argumentativo essencial à Democracia Deliberativa¹⁰, o que confere maior transparência, segurança jurídica e caráter democrático às relações jurídicas. Outrossim, conforme lição de Ingo Sarlet (2015, p. 407), a teoria dos limites externos propicia uma reconstrução argumentativa das colisões entre direitos fundamentais, haja vista a necessidade de imposição de limites a esse direitos a fim de assegurar uma convivência harmônica entre os seus titulares. Acerca da relação entre a teoria externa e o princípio da proporcionalidade como forma de solução dos conflitos entre direitos fundamentais, colaciona-se a lição do constitucionalista Virgílio Afonso da Silva:

É principalmente a partir dessa distinção que se pode chegar ao sopesamento como forma de solução das colisões entre direitos fundamentais e, mais do que isso, à regra da proporcionalidade, com suas três sub-regras - adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Isso porque é somente a partir do paradigma da teoria externa, segundo o qual as restrições, qualquer que seja a sua natureza, não têm nenhuma influência no conteúdo do direito, podendo apenas, no caso concreto, restringir o seu exercício, que se pode sustentar que, em uma colisão entre princípios, o princípio que tem que ceder em favor de outro não tem afetada a sua validade e, sobretudo, a sua extensão *prima facie*. (SILVA, 2006, p. 39)

Ao se invocarem os limites aos direitos fundamentais, refere-se não somente aos limites materiais previstos na Constituição Federal, como também aos implícitos e aqueles decorrentes da colisão de princípios constitucionais conflitantes. Para a resolução de tais conflitos, que se evidenciam no discurso do ódio, impõe-se, na linha proposta pelo jusfilósofo Robert Alexy, a aplicação do princípio da proporcionalidade aliado à Teoria Discursiva do Direito e da Democracia Deliberativa (ALEXY, 1997, p. 529-553), lastreada na Teoria do Agir Comunicativo e da Ética do discurso de Jürgen Habermas (CARDOSO, 2010, p. 119), e numa concepção substantiva de Justiça¹¹. Tal modelo jurídico de regras, princípios e procedimentos assegura o máximo de razão prática das argumentações e resultados, no âmbito de um discurso racional e democrático, sendo apto a promover a tolerância e a

¹⁰ O modelo deliberativo de democracia “privilegia a qualidade das decisões tomadas em um Estado Democrático, dando especial ênfase à deliberação. Sua ideias centrais são: “a razão prática, a argumentação, o consenso e, especialmente, o alcance da solução mais justa para o atingimento do bem comum.” (CARDOSO, 2010, p. 261-262).

¹¹ Para John Rawls, uma sociedade justa não seria neutra no sentido de que concepções de bem que imponham a repressão ou a degradação de certas pessoas por motivos, digamos, raciais, étnicos ou perfeccionistas teriam ali livre curso, de modo que determinadas doutrinas abrangentes do bem podem ser desencorajadas em uma sociedade liberal justa. (RAWLS, 2003, p. 218-219).

fraternidade. Sobre a relevância da Teoria Discursiva do Direito para a promoção da tolerância, necessária à vida em uma sociedade da pós-modernidade e pluralista, impende colacionar excerto dos ensinamentos do doutrinador Henrique Ribeiro Cardoso:

Dentre alguns pontos dessa teoria, [...] merece especial destaque a questão da tolerância e da fraternidade. Na correta observação de Zygmunt Bauman, a prática moderna leva à intolerância, à “negação dos direitos e razões de tudo que não pode ser assimilado – a deslegitimação do outro”. [...] **No atual estágio da Modernidade – Segunda Modernidade Reflexiva ou Pós-Modernidade – há que se aprender a viver com ambivalência, que significa também viver com a diferença e, mais que tolerar, respeitar a alteridade em suas preferências.** [...] O “ser gentil” e a tolerância que ele representa, não devem ser tomados simplesmente como uma forma de tornar a “coexistência suportável e um pouco menos perigosa”. [...] **“não bastaria evitar a humilhação dos outros. É preciso, também, respeitá-los – e respeitá-los precisamente na sua alteridade, nas preferências, no seu direito de ter preferências. É preciso honrar a estranheza do estranho.** (CARDOSO, 2010, p. 120, grifo nosso).

Destarte, o princípio da proporcionalidade, tal como desenvolvido pela jurisprudência alemã¹², atua, juntamente com a salvaguarda ao núcleo essencial dos direitos fundamentais conflitantes, como instrumentos destinados a promover a concordância prática fundamental entre direitos e princípios conflitantes, atuando ambos como limites aos limites dos direitos fundamentais (SARLET, 2014, p. 412-428). Na hipótese de colisão de princípios, tais como a que ocorre entre o direito fundamental à liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, estabelece-se, segundo a teoria dos direitos fundamentais de Alexy (1997, p. 160-172), uma relação de precedência condicionada, relativa a condições fáticas de um caso concreto, segundo um procedimento racional de fundamentação. Trata-se, pois, da racionalidade discursiva da ponderação aplicada à fundamentação do enunciado de preferência.

A Constituição Federal de 1988 proclamou a centralidade da dignidade da pessoa humana, consoante se observa através da leitura dos princípios fundamentais e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil elencados, respectivamente, em

¹² O princípio da proporcionalidade foi estabelecido pelo Tribunal Alemão com três elementos ou subcritérios, quais sejam: “a) adequação ou conformidade, no sentido de controle de viabilidade (isto é, idoneidade técnica) de que seja em princípio possível alcançar o fim almejado por aquele (s) determinado(s) meio(s) [...] b) da necessidade, em outras palavras, a opção pelo meio restritivo menos gravoso para o direito objeto de restrição, exame que envolve duas etapas de investigação: o exame de igualdade da adequação dos meios (a fim de verificar se os meios alternativos promovem igualmente o fim) e, em segundo lugar, o exame do meio menos restritivo (com vista a verificar se os meios alternativos restringem em menor medida os direitos fundamentais afetados); c) da proporcionalidade em sentido estrito (que exige a manutenção de um equilíbrio (proporção e, portanto, de uma análise comparativa) entre os meios utilizados e os fins colimados [...]” (SARLET, 2016, p. 415-416).

seus artigos 1º¹³ e 3º¹⁴. Ademais, é relevante compreender o Brasil como inserido no contexto internacional de proteção de direitos humanos, integrando o Sistema Interamericano, o qual, segundo Flávia Piovesan (2012, p. 83-84), consolida um constitucionalismo regional que tutela os direitos das populações da região. Em que pese a liberdade de expressão esteja prevista desde a Declaração de Direitos de Virgínia de 1776, a qual marca a inauguração dos direitos fundamentais constitucionais (SILVA, 2015, p. 43), bem como na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e em diversos tratados internacionais firmados após a Segunda Guerra Mundial, tal como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, as organizações internacionais de direitos humanos tem combatido o *hate speech*, lastreando-se em instrumentos internacionais, destacando-se o Pacto Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância. Esta última Convenção estabelece o firme compromisso dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos com a erradicação total e incondicional de todas as formas de discriminação e intolerância e, malgrado ainda não ratificada pelo Brasil, oferece parâmetros para o conceito jurídico de discurso do ódio, a proteção da igualdade material, da dignidade humana e do princípio da não discriminação, cuja relevância para a legislação interna deriva da perspectiva do controle de convencionalidade e da importância do diálogo entre as jurisdições (PIOVESAN, 2012, p. 72).

Consoante alhures exposto, o princípio da dignidade da pessoa humana, a exemplo dos demais direitos fundamentais, aplica-se às relações entre particulares e gera para o Estado, além de direitos de abstenção, o dever de ação com o escopo de proteger a dignidade da pessoa humana contra os ataques e ameaças a ela empreendidas, tais como as que se operam no discurso do ódio. Com efeito, o Estado Democrático de Direito não pode simplesmente entregar ao abandono os indivíduos que possuem sua *conditio* humana minimizada em razão do discurso do ódio.

As vítimas do discurso do ódio são vulneradas concretamente, excluídas do estado de direito, sua liberdade é subtraída e sua vida perde um valor significativo. Os

¹³ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.” (BRASIL, 1988).

¹⁴ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988).

discursos de intolerância podem, em certos casos, reduzir seus destinatários ao *homo sacer*¹⁵ proposto Agamben (2002 *apud* AMITRANO, 2015, p. 80), tendo destituído o valor de sua vida. Ora, o discurso de intolerância vulnera a dignidade da vida humana, em um processo contínuo de rejeição e eliminação do outro. A exclusão promovida pela sociedade civilizada e científica de certos grupos de indivíduos, tais como refugiados e exilados, é bem pontuada por Agamben como manifestação da indiferença para com a humanidade:

De fato, o que se verifica nestes cem anos que abrangem os séculos do conhecimento de da ciência, XX e XXI, são dois lados muito bem distintos, dois mundos com muros que se erguem entre pessoas e nações, territórios desiguais, indivíduos desiguais. “o homem moderno [aparece, assim,] como um animal em cuja política está em questão sua vida de ser vivente”. [...] Para a figura do *homo sacer*, na ambiguidade de sua existência, seu *não-lugar*, contemporaneamente, possui um *locus* especificado. Há um espaço certo para esse ser de a-significância: o campo, o campo de refugiados, o campo de exilados, campo de deslocados; o campo de detenção. [...] O *homo sacer*, assim como o refugiado/apátrida, está em um conceito-limite o que permite conduzi-lo ao *campo*. **Em outros termos, o *Outro* na sua condição de estranho/estrangeiro perpetua aquilo que o período das guerras mundiais concretizou: sua sobrevivência é vista como princípio da criminalização, “sendo primordial manifestação da indiferença para com a humanidade”, afirma Agamben. [...] O exemplo de judeus, Testemunhas de Jeová e ciganos durante a Segunda Guerra é o mais fácil para explicitar essa situação, que não se circunscreve a esses grupos. Postos fora da condição humana em função da indiferença com sua vida, todos eram *homo sacers*. Ademais, para eles foi escolhido o *não-lugar*: o campo. A ausência de direitos humanos representa a ausência de humanidade imputada a esses indivíduos que, na qualidade de inimigos, perderam o direito de ser *pessoa*.** (2002 *apud* AMITRANO, 2014, p.85 e 90, grifo nosso)

O contexto sociopolítico da atualidade reproduz, na história, o contínuo excluir do outro. Como bem ressalta Amitrano (2014, p. 86), “Mais recentemente, recriam-se na Europa figuras – ligadas intimamente a um espaço territorial e/ou determinada etnia – que traduzem novas versões do velho *homo sacer* do Direito Romano.” Assim, são diversos os *homo sacers* modernos. No entanto, em um Estado Democrático de Direito, não se pode permitir essa vulneração de direitos de certos grupos e pessoas, nem mesmo com o escopo de resguardar a liberdade de expressão.

Por outro lado, impende destacar a absoluta excepcionalidade das restrições à liberdade de expressão, reservando-se aos casos em que não seja possível a composição

¹⁵ O *homo sacer* proposto por Agamben aparece como “um conceito que diz respeito a um ser cuja vida nada vale, uma vida matável. [...] O *homo sacer* é aquele cuja condição humana é minimizada a tal ponto que sua vida pode e é excluída de todos os direitos civis.” (AMITRANO, 2014, p. 80).

posterior do dano, bem como para as situações em que o valor constitucional conflitante justifique e exija a intervenção, no caso concreto, à luz do princípio da proporcionalidade. É exatamente o caso do discurso do ódio – compreendido nos limites adrede expostos, sobretudo considerada a posição central que a dignidade da pessoa humana possui no nosso ordenamento pátrio e nos instrumentos internacionais para a salvaguarda de uma sociedade pluralista onde reine a tolerância. Essa ponderação deve ser empreendida no caso concreto, tendo a dignidade da pessoa humana como norte substantivo.

5 Conclusão

O discurso do ódio perpassa o cenário mundial da atualidade, seja na Europa, com manifestações de intolerância e discriminação em virtude da condição de refugiado ou de imigrante ou em função de religião, seja nos Estados Unidos, onde, após campanha presidencial permeada por discursos xenófobos e racistas, recrudesceram o discurso e as práticas de intolerância.

Nesse contexto, em um momento mundial politicamente de direita, delinearam-se as imbricações entre o direito fundamental à liberdade de expressão e a democracia e delimitou-se o âmbito de proteção e quais os limites do direito fundamental à liberdade de expressão, a fim de garantir a tolerância.

Esse conflito entre os princípios da liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, que se opera no discurso do ódio, cuja ocorrência em nosso país é por vezes velada ou negada, aponta, sob a perspectiva da constitucionalização do direito pátrio, do arcabouço da Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais, para a necessidade de solucionar tais conflitos, com lastro no princípio da proporcionalidade, com suas três sub-regras, aliado à teoria da argumentação jurídica.

Devem-se estabelecer, portanto, restrições ao direito fundamental à liberdade de expressão a fim de garantir a tolerância em uma sociedade plural, à luz da dignidade da pessoa humana como critério fundante do ordenamento jurídico, com esteio no princípio da proporcionalidade, aplicado em um discurso racional argumentativo no seio de uma democracia deliberativa.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Tradução: Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

AMITRANO, Georgia. O paradoxo do homo sacer: entre o abandono e o bando. **Cadernos de ética e filosofia política**, São Paulo, n. 23, p. 78-92, jul. 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/74747/78338>>. Acesso em: 09 dez. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro; n. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

BORGES, Liliana. Escolas reforçam serviços de apoio a minorias depois da vitória de Trump. **Publico Online**, Lisboa, 14 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.publico.pt/mundo/noticia/escolas-reforcam-servicos-de-apoio-a-minorias-depois-da-vitoria-de-trump-1751125>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 82.424/RS. Relator: Ministro Moreira Alves, Brasília, 17 de setembro de 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24.SCLA.+E+82424.NUME.%29+OU+%28HC.ACMS.+ADJ2+82424.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/az3e35m>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Direito Público**, Porto Alegre, n. 15, p. 117-136, jan./mar. 2011.

CAÑAS, Gabriela. Em três dias, ‘selva’ dos migrantes em Calais, na França, fica quase vazia. **El País Online**, Calais, 26 out. 2016. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/26/internacional/1477480700_517094.html>. Acesso em: 17 nov. 2016.

CARDOSO, Henrique Ribeiro. **Controle da legitimidade da atividade normativa das agências reguladoras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

EUA. Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, 1776. Disponível em <<https://www.wdl.org/pt/item/109/>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

FILHO, Ilton Robl; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na constituição federal de 1998, com destaque para o problema na sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. **Constituição, economia e desenvolvimento: Revista da academia brasileira de direito constitucional**, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 112-142, jan./jun. 2016.

GLUCKSMANN, André. **O Discurso do ódio**. Tradução: Edgar de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Difel, 2007.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OEA. Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância. Guatemala, 2013. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/convencao-interamericana-contra-toda-forma-de-discriminacao-e-intolerancia/>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

ONU. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 19 nov. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativos dos sistemas regionais, europeu, interamericano e africano. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Tradução: Cláudia Berliner. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SAHUQUILLO, María. Começam as novas expulsões de refugiados da União Europeia. **El País Online**, Bruxelas, 3 abr. 2016. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/03/internacional/1459712252_605155.html>. Acesso em: 17 nov. 2016.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SÁNCHEZ-VALLEJO, María Antonia. Escolarização de crianças refugiadas na Grécia provoca rejeição social. **El País Online**, Atenas, 17 out. 2016. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/15/internacional/1476520624_713589.html>. Acesso em: 17 nov. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, 2015. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. **Revista de direito do Estado**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, out./dez. 2006.

_____. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHÄFER, Gilbert; LEIVAS Paulo Gilberto Cogo; DOS SANTOS, Rodrigo Hamilton. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **Revista de informação legislativa**, Brasília, ano 52, p. 143-158, jul./set. 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT Carlise Kolbe Borchardt. Discurso do ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista de direito GV**, São Paulo, v.7, n. 2, jul./dez. 2011.

SILVA, Júlio César Casarin Barroso. Liberdade de expressão e expressões de ódio. **Revista de direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 37-64, jan./jun. 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. 1. ed., 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de direito do estado**, Brasília, n. 54, p. 23-51, out./dez. 2006.

U.S. SUPREME COURT. *Brandenburg vs. Ohio*, 395, U. S. 444, 1969. Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/case.html>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

U.S. SUPREME COURT. Chaplinsky vs. State of New Hampshire, 315 U. S. 568, 1942. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/315/568>> Acesso em: 11 dez. 2016.

U.S. SUPREME COURT. Doe vs. Michigan 721 315 U. S. 852, 1989. Disponível em: <http://www.bc.edu/bc_org/avp/cas/comm/free_speech/doe.html> Acesso em: 11 dez. 2016.

U.S. SUPREME COURT. R.A.V. vs. City of Saint Paul, 505 U. S. 377, 1992. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/supct/html/90-7675.ZS.html>> Acesso em: 11 dez. 2016.

U.S. SUPREME COURT. Texas v. Johnson 491 U. S. 39, 1989. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/491/397>> Acesso em: 11 dez. 2016.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais**: uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.